

Acordo

celebrado em 15 de Julho de 2014

entre

Banco Privado Português (Cayman) Limited (Em Liquidação Oficial), com sede em PwC Corporate Finance & Recovery (Cayman) Limited, P.O. Box 258, Strathvale House, Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands, registado sob o número 97025, aqui representado por Ian Stokoe, na qualidade de Liquidatário Oficial Conjunto (doravante abreviadamente designado por “**BPP Cayman**”),

Banco Privado Português, SA – Em Liquidação, com sede na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 12, em Lisboa, com número de identificação fiscal e registado sob o n.º 502244518 junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, aqui representado por Luis Máximo dos Santos e Manuel Mendes Paulo, na qualidade de, respetivamente, Presidente e Vogal da Comissão Liquidatária (doravante abreviadamente designado por “**BPP SA**”),

e

Gazprom 4 Leverage Debt Ltd., com sede em Citco Building, Wickham’s Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, número de registo 673552, aqui representada pela Genmanco Corporation, na qualidade de Administrador (doravante abreviadamente designado por “**Gazprom 4 Ltd.**” ou “**SIV**”).

O BPP Cayman, o BPP SA e o Gazprom 4 Ltd também doravante referidos em conjunto como “**Partes**” e isoladamente como Parte.

Considerando que:

- A. No âmbito da sua oferta de gestão discricionária de carteiras, o BPP Cayman e o BPP SA disponibilizaram aos respectivos clientes uma estratégia de investimento, na modalidade de Retorno Absoluto, Investimento Indirecto, sem garantia, denominada Leveraged Debt Gazprom 4 (doravante abreviadamente designada por “**Gazprom 4**”).
- B. O Gazprom 4 Ltd. foi constituído como veículo de investimento para dar suporte à referida estratégia, em que os clientes procediam ao financiamento do mesmo com os fundos investidos,



subscrevendo *loan notes*, um título de dívida que confere ao respectivo titular o direito a exigir, a pedido, um valor em dinheiro correspondente a uma determinada percentagem - consoante o número de *loan notes* detido, em função do número total de *loan notes* emitidas pelo SIV - do valor líquido patrimonial da carteira de activos detida pelo SIV (doravante o NAV).

- C. O Gazprom 4 Ltd. tem atualmente 15.516 *loan notes* emitidas, com o valor nominal de €1.000,00 por cada *loan note*, das quais 4.391 são tituladas por clientes cujos contratos de gestão de carteira foram celebrados com o BPP Cayman (os “**Clientes do BPP Cayman**”) e 11.125 são tituladas por clientes cujos contratos de gestão de carteira foram celebrados com o BPP SA (os “**Clientes do BPP SA**”) (os Clientes do BPP Cayman e os Clientes do BPP SA também doravante referidos em conjunto como os “**Clientes**”).
- D. O BPP Cayman celebrou com o Gazprom 4 Ltd em 24 de Agosto de 2006, à data ainda denominado “PIHY 19 International Inc.”¹, um *Portfolio Management Agreement* (adiante abreviadamente designado por “**Contrato de Gestão de Portfolio**”), o qual fica junto como Anexo I ao presente Acordo e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, no âmbito do qual:
- i. o Gazprom 4 Ltd. atribuiu ao BPP Cayman plenos poderes para gerir e administrar a carteira de ativos financeiros;
 - ii. Foi aberta pelo Gazprom 4 Ltd. junto do BPP Cayman uma conta bancária identificada sob o número 88998;
 - iii. A combinação de fundos e ativos que se encontrem em cada momento depositados ou registados nessa conta bancária constituem a carteira que fica sob gestão do BPP Cayman;
 - iv. O Gazprom 4 Ltd. atribuiu poderes ao BPP Cayman para a constituição de financiamentos ou a emissão de obrigações ou instrumentos de dívida similares, bem como para o respetivo reembolso ou pagamento;
 - v. O BPP Cayman pode delegar parcialmente ou na totalidade os poderes que lhe foram conferidos pelo Gazprom 4 Ltd. no âmbito do Contrato de Gestão de Portfolio;
 - vi. O BPP Cayman pode debitar e creditar a conta bancária indicada na alínea ii. *supra* para efeitos da gestão da carteira de ativos e do reembolso de empréstimos, pagamento de comissões e outros encargos.

¹ A sociedade PIHY 19 International Inc., constituída em 24 de Agosto de 2005, foi redenominada para Leverage Debt Gazprom Ltd. em 18 de Dezembro de 2007 e novamente redenominada para Leverage Debt Gazprom 4 Ltd. em 5 de Novembro de 2008

W. J.
M. J.

- E. O BPP Cayman, por sua vez, abriu conta junto do BPP SA na qual sub-custodiou fundos e activos mobiliários, incluindo os que compõem a carteira de ativos do Gazprom 4 Ltd..
- F. Em 15 de Abril de 2010, o Banco de Portugal revogou a licença de exercício de atividade do BPP SA, revogação esta que produziu os efeitos da declaração de insolvência a partir de 16 de Abril de 2010.
- G. Em 9 de Julho de 2010 o BPP Cayman foi declarado insolvente.
- H. Tendo em conta que quer o BPP SA quer o BPP Cayman se encontram em processo de liquidação, é do melhor interesse dos investidores detentores de *loan notes* e do SIV que sejam envidados todos os esforços com vista à liquidação dos investimentos realizados pelo Gazprom 4 Ltd. e ao subsequente reembolso das *loan notes* emitidas pelo SIV.
- I. O BPP SA tem na presente data à sua guarda, em conta segregada da sua massa insolvente, EUR 6.055.917,91, da qual EUR 5.435.082,41 foi recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010, resultantes de recebimentos em virtude do reembolso e de rendimentos gerados por ativos detidos pelo Gazprom 4 Ltd (doravante a “**Liquidez Segregada**”).
- J. O BPP Cayman, no exercício das suas funções de gestor da carteira de ativos do Gazprom 4 Ltd., e o SIV pretendem dar início ao processo de liquidação das *loan notes* mediante o reembolso parcial da Liquidez Segregada que integra na presente data a carteira de ativos do Gazprom 4 Ltd. (doravante “**a Transação**”).
- K. O valor da Liquidez Segregada encontra-se também registado na conta do SIV aberta junto do BPP Cayman.
- L. Alguns dos investidores subscritores das *loan notes* contraíram financiamentos junto do BPP SA ou do BPP Cayman e/ou deram as respectivas *loan notes* como garantia de pagamento do financiamento contraído por si ou por um terceiro a favor do BPP SA ou do BPP Cayman.
- M. Entendem as Partes que a Transação terá de (i) assegurar o tratamento equitativo de todos os titulares de *loan notes*, (ii) manter a proporção dos direitos de cada um destes sobre o SIV e os seus ativos e (iii) afetar o património do SIV exclusivamente à satisfação das suas dívidas e encargos e pagamento integral das *loan notes* por si emitidas.
- N. No passado dia 14 de Maio de 2013 o *Grand Court of the Cayman Islands – Financial Services Division* aprovou os termos pelos quais se rege o presente Acordo, nomeadamente os critérios de distribuição da liquidez segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 entre o SIV e a massa insolvente do BPP Cayman conforme definido no ponto 1.1 da cláusula 1^a.

M. M. Meyer
D. N. L. J.

O. Encontra-se a correr termos pela 10.^a Vara Cível de Lisboa o processo n.º 969/13.5 TVLSB, intentado por alguns clientes e em que são réus todas as Partes do presente acordo (doravante “a Ação”)

É livremente celebrado e mutuamente aceite o presente Acordo que se rege pelo disposto nos considerandos anteriores, assim como nas seguintes cláusulas e anexos:

Cláusula 1^a

Objeto

- 1.1 O presente Acordo tem como objecto definir os procedimentos entre as Partes para processar o reembolso parcial das *loan notes* emitidas pelo Gazprom 4 Ltd., pelo montante equivalente (i) a 75% do valor da Liquidez Segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 e (ii) a totalidade da Liquidez Segregada recebida após 9 de Julho de 2010.
- 1.2 Ao valor apurado nos termos do ponto 1.1 anterior haverá que deduzir, previamente à distribuição, o montante necessário à salvaguarda dos eventuais direitos pignoratícios do Estado Português sobre o Gazprom 4, emergentes do Contrato de Penhor referido na cláusula 5^a *infra*, que ascendem a USD 7.324,92 (equivalentes a EUR 5.608,33), o qual será creditado previamente à distribuição da liquidez segregada na *trust account* aberta conjuntamente pelo BPP Cayman e pelo Estado Português junto do BPP SA.
- 1.3 Por forma a garantir as premissas definidas no Considerando M *supra*, a Transação será executada para todos os Clientes, assim que sejam cumpridas as condições indicadas na cláusula seguinte, inclusive para aqueles que possam ter declarado oposição ou que possam não se ter ainda pronunciado sobre a mesma.

A series of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the parties involved in the agreement, are placed at the bottom right of the page. The signatures are somewhat stylized and overlapping, making individual names difficult to decipher.

Cláusula 2^a

Condições suspensivas

- 2.1 O reembolso parcial das *loan notes* e distribuição da “Liquidez Segregada a Distribuir”² pelos Clientes fica sujeita à aprovação ou manifestação expressa de não oposição por parte de Clientes representativos de, pelo menos, 75% das *loan notes* existentes (condição suspensiva).
- 2.2 Uma vez que se encontra a correr termos a Acção melhor identificada no Considerando O *supra*, o reembolso parcial das *loan notes* e distribuição da “Liquidez Segregada a Distribuir” fica sujeita à desistência dos pedidos aí formulados por todos os Autores, bem como por todos os Intervenientes Principais na mencionada Acção, contra todas as Partes do presente Acordo.
- 2.3 Para efeitos de verificação da condição suspensiva mencionada em 2.1, o BPP Cayman e o BPP SA devem enviar aos respectivos clientes a comunicação cujo modelo se junta como Anexo II ao presente Acordo.
- 2.4 A condição prevista em 2.1 só poderá considerar-se preenchida quando tiverem decorrido mais de 30 dias desde o envio das comunicações referidas no parágrafo anterior a todos os Clientes. A ultrapassagem do limite dos 75% é independente da percentagem que os Clientes do BPP SA ou do BPP Cayman representam na totalidade dos Clientes que aceitem a Transação.
- 2.5 O BPP SA e o BPP Cayman deverão comunicar de parte a parte, até às 17:00 horas de cada 6^a-feira, o número de declarações de não oposição até então recebidas e a percentagem de *loan notes* emitidas que as mesmas representam.
- 2.6 A condição suspensiva prevista em 2.2, ter-se-á por verificada assim que os mandatários das Partes forem notificados dos requerimentos de desistência dos pedidos formulados na Acção por todos os Autores, bem como todos os Intervenientes Principais.
- 2.7 Assim que as condições suspensivas se tenham por verificadas, o BPP Cayman deve informar disso o SIV e solicitará ao BPP SA que dê início aos procedimentos de distribuição, seguindo os princípios e regras constantes do presente Acordo.

² Liquidez segregada a distribuir = 75% da liquidez segregada recebida entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 + 100% Liquidez Segregada recebida após 9 de Julho de 2010 – montante necessário à salvaguarda dos direitos pignoratórios do Estado Português sobre o Gazprom 4 Ltd.

[Handwritten signatures and initials follow]

2.8 Caso as condições suspensivas não se verifiquem decorridos 2 meses após a assinatura do presente Acordo, o mesmo ficará sem efeito, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na prorrogação do prazo para a verificação das condições suspensivas e na implementação de novas medidas ou procedimentos para obter ou suprir as autorizações necessárias.

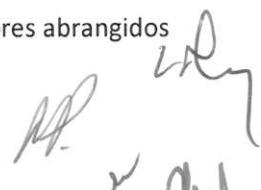
2.9 Cada Parte obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços, de modo a realizar, ou permitir realizar, todas as diligências necessárias e/ou convenientes, a praticar todos os actos, materiais ou jurídicos, a cooperar, entre si e com os respetivos consultores, legais e/ou financeiros, com vista a obter a máxima celeridade na verificação das condições e a não praticar ou omitir a prática de quaisquer actos que possam impedir ou perturbar o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.

Cláusula 3^a

Procedimentos a adoptar pelo BPP SA

3.1 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4^a e 5^a seguintes, e assim que o BPP Cayman efetuar a comunicação referida no ponto 2.7 da cláusula 2^a, o BPP SA, na qualidade de custodiante da “Liquidez Segregada a Distribuir” irá executar os seguintes actos:

- a) Transferir para a *trust account* aberta conjuntamente pelo BPP Cayman e pelo Estado Português junto do BPP SA o montante necessário à salvaguarda dos eventuais direitos pignoratícios do Estado Português sobre o Gazprom 4, emergentes do Contrato de Penhor referido na cláusula 5^a;
- b) Creditar as contas dos Clientes do BPP SA pelo valor correspondente à proporção que a cada um cabe em função do número de *loan notes* que detenha sobre o valor da “Liquidez Segregada a Distribuir”, por débito da conta de Liquidez Segregada do BPP Cayman junto do BPP SA. O valor final creditado na Conta dos Clientes do BPP SA será feito após efectuadas as retenções ou deduções dos impostos que ao caso caibam;
- c) Transferir para a conta ou contas que o BPP Cayman lhe venha a indicar o valor correspondente à proporção que cabe aos Clientes do BPP Cayman em função do número de *loan notes* detidas pelos mesmos sobre o valor da “Liquidez Segregada a Distribuir”, deduzido dos valores abrangidos



pelo ponto 4.1 da cláusula 4^a e pelo ponto 5.2 da cláusula 5^a. Até que o BPP Cayman indique ao BPP SA a conta ou as contas para as quais esses montantes devem ser transferidos, os mesmos serão mantidos em conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA;

- d) Transferir para a conta que o BPP Cayman lhe venha a indicar o valor correspondente a 25% da Liquidez Segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010. O SIV e o BPP SA reconhecem e aceitam que tal valor integrará a massa insolvente do BPP Cayman e que este decidirá livremente sobre a sua utilização. Com o recebimento de 25% da Liquidez Segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010, o BPP Cayman aceita deixar de exigir os remanescentes 75% daquela liquidez.

3.2 O BPP Cayman e o SIV reconhecem e aceitam que o BPP SA autorizará os Clientes do BPP SA a movimentarem o valor da "Liquidez Segregada a Distribuir" que tenham direito a receber para as contas que por estes venham a ser indicadas, sem prejuízo de eventuais restrições associadas à existência de dívida por parte dos Clientes do BPP SA ou a ónus relacionados com a constituição de garantias que incidem sobre as contas ou investimentos desses Clientes.

Cláusula 4^a

Garantia dos direitos pignoratícios do BPP SA

4.1 Tendo em conta que alguns clientes do BPP Cayman, melhor identificados no Anexo III do presente Acordo, são garantes de financiamentos concedidos pelo BPP SA, garantia essa que abrange as *loan notes* emitidas pelo SIV e, por conseguinte, tudo aquilo que seja prestado em satisfação das *loan notes*, os valores a receber por esses Clientes no âmbito do ponto 3.1, alínea c), da cláusula 3^a manter-se-ão na conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA pelo montante necessário à cobertura das responsabilidades que os mesmos estão a garantir.

4.2 Sempre que algum dos financiamentos que são garantidos pelos valores em referência no ponto anterior seja reembolsado ou sujeito a acordo no âmbito do qual resulte a libertação da garantia prestada, o BPP SA obriga-se a comunicar esse facto ao BPP Cayman, passando o montante em causa a estar disponível para transferência para conta que o BPP Cayman lhe venha a indicar para o efeito.



Cláusula 5^a

Garantia dos direitos do Estado enquanto credor pignoratício

5.1 Sem embargo da posição assumida e mantida pelos Liquidatários Oficiais do BPP Cayman sobre a invalidade e/ou ineficácia do penhor alegadamente constituído a favor do Estado Português em 05 de Dezembro de 2008, o BPP Cayman aceita observar os procedimentos seguidamente descritos.

5.2 Tendo em conta que alguns Clientes do BPP Cayman contraíram financiamentos junto deste, financiamentos esses que no âmbito do contrato de penhor identificado no ponto 5.1 anterior foram alegadamente dados em penhor ao Estado Português pelo valores identificados no Anexo III ao presente Acordo, os valores a receber por esses clientes em conformidade com o disposto no ponto 3.1., alínea c), da cláusula 3^a manter-se-ão na conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA até ao montante dado em penhor.

5.3 Na medida em que o valor dado em contragarantia ao Estado seja inferior ao valor total a receber, o BPP SA procederá à disponibilização ao BPP Cayman do valor remanescente nos termos do estipulado no ponto 3.1., alínea c), da cláusula 3^a.

5.4 Tendo em conta que a dívida do Gazprom 4, no valor de 7.324,92 USD, foi dada em contragarantia ao Estado Português, o respetivo contravalor em EUR, que ascende a EUR 5.608,33, irá ser transferido para a *trust account* aberta conjuntamente pelo BPP Cayman e pelo Estado Português junto do BPP SA.

Cláusula 6^a

Obrigações do BPP Cayman

6.1 Assim que o BPP Cayman efetuar a comunicação referida no ponto 2.7 da cláusula 2^a, o BPP Cayman compromete-se a:

- (a) Proceder ao débito da conta do SIV identificada no Considerando D.ii por um valor equivalente à "Liquidez Segregada a Distribuir".



- (b) Remeter ao BPP SA a instrução identificada no ponto 3.1, alínea c), da cláusula 3^a quanto à “Liquidez Segregada a Distribuir” a disponibilizar aos seus Clientes, com observância das limitações indicadas no ponto 4.1 da cláusula 4^a e no ponto 5.2 da cláusula 5^a.
- (c) Remeter ao BPP SA a instrução identificada no ponto 3.1. alínea d), da cláusula 3^a quanto aos 25% da Liquidez Segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010.
- (d) Remeter ao BPP SA a instrução identificada no ponto 3.1. alínea a), da cláusula 3^a quanto à transferência do valor necessário à salvaguarda dos direitos pignoratícios do Estado Português para a *trust account* aberta conjuntamente pelo BPP Cayman e pelo Estado Português junto do BPP SA.

Cláusula 7^a

Efeitos nas *Loan Notes*

7.1 Com a execução das transferências previstas no ponto 3.1., alíneas b) e c), da cláusula 3^a cada uma das *loan notes* considerar-se-á para todos os efeitos parcialmente reembolsada pela proporção que essa *loan note* representa na “Liquidez Segregada a Distribuir”, sofrendo o NAV do SIV um correspondente decréscimo, na sequência do débito em conta previsto na alínea a) do ponto 6.1 da cláusula 6^a.

7.2 A distribuição da “Liquidez Segregada a Distribuir” não terá como consequência o cancelamento das *loan notes*, mantendo-se as mesmas registadas na carteira de cada Cliente até que os demais ativos do SIV sejam liquidados e se proceda ao seu reembolso integral.

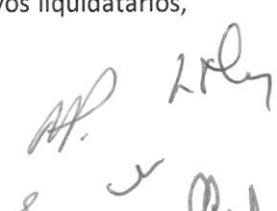
AP *Lider*
L *Am*

Cláusula 8^a

Declarações e Garantias

8.1 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que os seguintes fatos e declarações, no que a cada uma diz respeito, são exatos e verdadeiros:

- a) Cada uma das Partes encontra-se validamente constituída de acordo com a respetiva lei pessoal;
- b) A celebração e execução das suas obrigações nos termos do presente Acordo foi devidamente aprovada pelos órgãos competentes de cada uma das Partes e, em consequência, cada uma das Partes tem a necessária capacidade e legitimidade para celebrar e executar as obrigações do presente Acordo;
- c) As obrigações resultantes do presente Acordo para cada uma das Partes são válidas, vinculativas e oponíveis às mesmas;
- d) A execução das obrigações de cada uma das Partes nos termos do presente Acordo:
 - i) não viola ou contradiz qualquer documento constitutivo ou societário de cada uma das Partes;
 - ii) não viola ou contradiz qualquer instrumento celebrado por qualquer das Partes ou ao qual estejam sujeitas e que seja materialmente relevante no contexto da Transacção;
 - iii) não viola ou contradiz qualquer ordem, decisão ou sentença emitida por qualquer tribunal, entidade reguladora e/ou autoridade governamental aplicável a qualquer das Partes ou à qual qualquer das Partes se encontre sujeita e que tenha relevância no contexto da Transacção.
- e) Ao celebrarem este Acordo as partes reconhecem que o fazem em concordância com a informação disponível e não em conformidade com quaisquer garantias ou declarações prestadas pelo BPP Cayman e respetivos liquidatários, e BPP SA e respectivos liquidatários, sobre a Liquidez Segregada.



Cláusula 9^a

Confidencialidade

9.1 As Partes obrigam-se a manter em absoluta confidencialidade toda a Informação Confidencial, exceto:

- a) Se a revelação for imposta por lei, regulamento, ato administrativo ou decisão judicial ou arbitral de entidade ou tribunal competente;
 - b) Se a revelação for efetuada na sequência de uma autorização prévia e por escrito da outra Parte para esse efeito;
 - c) Se a revelação for necessária, e na estrita medida em que o for, para a execução do presente Acordo e cumprimento das obrigações e condições nele previstas;
 - d) Se a revelação for necessária, e na estrita medida em que o for, à defesa do interesse da Parte reveladora em caso de litígio ou perante a autoridade competente para dirimir o mesmo.
- 9.2 Sem prejuízo do ponto anterior, as Partes autorizam desde já a revelação de toda ou parte da Informação Confidencial, na estrita medida do necessário à defesa dos interesses da Parte reveladora, no âmbito do processo judicial que corre termos na 10^a Vara do Tribunal Cível de Lisboa sob o número 969/13.5 TVLSB.
- 9.3 Para efeitos da presente cláusula, considera-se Informação Confidencial toda e qualquer informação, verbal, escrita ou em qualquer outro suporte, relativa a quaisquer dados, elementos ou documentos que tenham sido divulgados no âmbito da negociação, celebração e execução do presente Acordo e que não fossem já do conhecimento público ou do conhecimento da outra Parte.

Cláusula 10^a

Alterações

O presente Acordo só poderá ser alterado ou modificado mediante acordo escrito assinado pelos representantes legais de todas as Partes.



Cláusula 11^a

Acordo Global

O presente Acordo exprime a integralidade do consenso alcançado entre as Partes, pelo que revoga os acordos verbais ou escritos, expressos ou tácitos, anteriores à presente data, desde que relativos, ainda que parcialmente, ao objeto do presente Acordo.

Cláusula 12^a

Invalidade ou ineficácia e preenchimento de lacunas

A invalidade, ineficácia ou inexequibilidade de alguma das disposições deste Acordo perante qualquer jurisdição ou a existência de lacunas não afetará a subsistência do presente Acordo, na parte não viciada. Em substituição das disposições viciadas e no preenchimento das lacunas valerá a regulamentação que, na medida do juridicamente possível, esteja em maior consonância com a vontade das Partes ou com a vontade que elas teriam tido, de acordo com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Acordo, se tivessem contemplado o ponto omissو.

Cláusula 13^a

Comunicações

- 13.1 Quaisquer notificações e comunicações a realizar nos termos do presente Acordo serão feitas por escrito e enviadas por correio prioritário e com portes pagos ou por fax, para os endereços das Partes aqui indicados ou para outro endereço que qualquer das Partes venha, por escrito, a indicar à outra. A falta de comunicação ou notificação da alteração do endereço das Partes implicará que as comunicações e notificações continuem a ser validamente realizadas para a morada anteriormente conhecida pelas Partes.
- 13.2 As comunicações e notificações feitas por correio registado e/ou por fax ter-se-ão por realizadas, no caso de correio registado, no terceiro dia útil seguinte ao do registo ou no sétimo dia útil seguinte ao do registo, consoante se trate de uma remessa doméstica ou internacional, e no caso de fax, no momento da sua receção no posto do destinatário, se ocorrer até às 16:00 horas de um dia útil do local da receção da comunicação ou, não sendo esse o caso, no dia útil seguinte à data da transmissão.



13.3 As comunicações e notificações a efectuar entre as Partes nos termos do presente Acordo devem ser redigidas em Inglês, ou em Inglês e Português, caso em que a versão em Inglês prevalecerá em caso de discrepâncias.

13.4 Para os efeitos da presente cláusula, os contactos das Partes são os seguintes:

(a) BPP Cayman:

Ao cuidado de: David Walker, Joint Official Liquidator

Morada: PwC Corporate Finance & Recovery (Cayman) Limited., Strathvale House, PO Box 258,
Grand Cayman, Cayman islands, KY1 1104

Fax: (+1 345) 945 4237

(b) BPP SA

Ao cuidado de: Comissão Liquidatária

Morada: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 12, 1250-167 Lisboa, Portugal

Fax: (+351) 21 313 70 91

(C). Gazprom 4 Leverage Debt Ltd.

Ao cuidado de: Leila Szwarc

Morada: Citco (Suisse) SA, Route de St. Cergue 9, 1260 Nyon, Switzerland

Fax: (+41) 58 268 0601

Cláusula 14^a

Custos

Cada uma das Partes suportará os custos por si incorridos com a negociação e celebração do presente Acordo e com o cumprimento das obrigações que lhe caibam na execução do mesmo.



Cláusula 15^a

Anexos

Os anexos ao presente Acordo constituem parte integrante do mesmo para todos os devidos efeitos legais e contratuais, tendo a mesma eficácia como se estivessem redigidos no corpo do Acordo e qualquer referência a este Acordo inclui os referidos anexos.

Cláusula 16^a

Referências temporais

As referências a dias e horas no presente Acordo devem considerar-se feitas aos dias e horas em Portugal Continental (GMT). As referências a dias úteis no presente Acordo devem entender-se como referências aos dias em que os bancos estão abertos ao público em Lisboa.

Cláusula 17^a

Vigência, lei aplicável e jurisdição

17.1 O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e extinguir-se-á :

- (i) caso as condições indicadas na cláusula 2^a não se verifiquem, na data indicada no ponto 2.8 dessa cláusula;
- (ii) caso as condições indicadas na cláusula 2^a se verifiquem, na data em que todas as obrigações emergentes do presente Acordo tenham sido cumpridas.

17.2 A obrigação de confidencialidade sobreviverá à extinção do Acordo.

17.3 O presente Acordo é regido pela lei portuguesa.

17.4 Todos os litígios emergentes do presente Acordo ou com ele relacionados que não tenham podido ser amigavelmente resolvidos entre as Partes são dirimidos pelos Tribunais da Comarca de Lisboa.

O presente Acordo foi celebrado em Lisboa, aos 15 de Julho de 2014, em 6 (seis) exemplares, três em língua portuguesa e três em língua inglesa, destinando-se um a cada uma das Partes. Em caso de discrepâncias entre a versão portuguesa e a versão inglesa, a versão inglesa prevalece.



Pelo Banco Privado Português (Cayman) Limited



Nome: Ian Stokoe

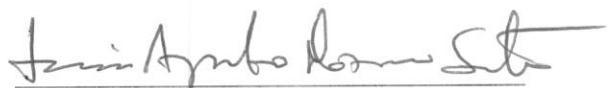
Qualidade: Joint Official Liquidator

Pelo Banco Privado Português, SA – Em Liquidação



Nome: Manuel Mendes Paulo

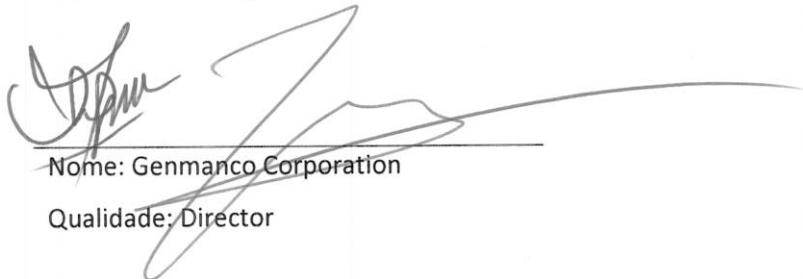
Qualidade: Vogal



Nome: Luis Máximo dos Santos

Qualidade: Presidente

Pelo Gazprom 4 Leverage Debt Ltd.



Nome: Genmanco Corporation

Qualidade: Director

Anexo I

Luis
A. P. da



PORTFOLIO MANAGEMENT AGREEMENT

BETWEEN:

- 1º **Banco Privado Português (Cayman) Ltd**, registration nº 97025, which has its registered office at Scotia Building, 4th floor, Cardinal Avenue, George Town, Grand Cayman, Cayman Islands, possesses a share capital of Euro 18.570.886, is hereinafter referred to as the "Bank", and
- 2º **PIHY 19 International Inc.**, which has its registered office at Citco Building, Wickhams Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, British Virgin Islands. Possesses a share capital of US\$50,000, register number 673552, hereinafter referred to as the "Client".

The *Bank* and the *Client* do now enter into this Portfolio Management Contract, which shall be governed by the provisions set out in the following Clauses and by the Special Terms and Conditions, which shall form an integral part hereof:

1. PORTFOLIO MANAGEMENT MANDATE

In terms of this Contract the *Client* appoints the *Bank* as its attorney and grants it full powers to manage and administer a portfolio of financial assets of which the *Client* is the owner or holder thereof. Such management and administration is to be carried out in the *Client's* name and/or for its account, in accordance with the terms set out hereinafter.

2. BANK ACCOUNTS

- 2.1. The *Client* has on this date opened Current Account number 0088864 at the *Bank*. The purpose of such Account is to conduct operations involving the asset portfolio which is the object of this Contract. The said account will facilitate the deposit of such funds as the Client has entrusted or may entrust to the *Bank*, as well as to receive the liquid assets resulting from the *Bank's* management thereof. In all matters that are not especially regulated in this Contract, said account shall be governed by the "General Terms and Conditions governing the Opening of an Account". Moreover, it shall be associated with Securities Account number 0088864-0, which shall serve to account for the securities and instruments that are included at any given time within the asset portfolio which forms the object of this Contract. (Said accounts shall hereinafter be jointly referred to as the "Accounts").
- 2.2. The combination of funds and securities that are deposited or recorded in the Current Account and the Securities Account at any given time shall constitute the portfolio composed of the *Client's* assets that are managed by the *Bank* (hereinafter referred to as the "Asset Portfolio").

3. SCOPE

- 3.1. The *Client* grants the *Bank* all such powers that are necessary to execute operations in the said Accounts in accordance with the provisions set out herein. The *Bank* shall execute such operations as it sees fit in order to manage the Asset Portfolio and to debit the management commission in terms of Clause 9 below and any other charges or expenses that may become due.
- 3.2. The *Client* also grants the *Bank* all powers that are required to carry out the following in the *Client's* name and/or for its account at the *Bank's* discretion:
 - a) Subscribe, purchase or otherwise acquire, dispose of, redeem, amortise, swap, endorse or in any way transmit or transfer, whether in Portugal or

A handwritten signature in black ink, appearing to read "UR" followed by a stylized surname.

abroad, any securities or similar assets, participating units in investment funds, certificates of deposit, treasury notes, government securities and other securities representing debt, in Portuguese or foreign currency;

- b) Enter into options and futures contracts and contracts for other financial derivative instruments;
- c) Exercise the partial and/or full potential rights conferred by or arising out of the financial assets that form part of the Portfolio at any given time;
- d) Carry out such other operations involving financial and monetary instruments as are permitted by Law;
- e) Execute operations involving banking entries on the Accounts, including withdrawals, transfers and deposits linked to the operations referred to above, and debit commissions, postage and/or similar costs, charges and taxes as are owed to the *Bank* or to other entities relating thereto;
- f) Enter into loans and provide for the issuance of notes or other similar instruments pertaining to such loans as well as for their redemption, payment or any other act thereof.

- 3.3. Any credits derived from interest, income, disposals or the amortisation or redemption of the participating units, the securities or similar assets and the other financial instruments that form part of the Asset Portfolio, shall be accumulated and reinvested, after the deduction of such amounts as may be owed in the form of the fees, commissions or charges that are inherent in said operations.
- 3.4. The *Bank* shall be responsible for defining the most suitable criteria with which to govern the selection and composition of the *Client's* Asset Portfolio in such a way as to ensure the prudent management thereof. Such criteria shall comply with the terms agreed with the *Client* relating to the composition of his/her/its Asset Portfolio, as set out in the Annexure hereto; such Annexure to form an integral part hereof. The *Bank* may not, however, be held responsible and/or liable in any way for the results of the management that it proposes to conduct.
- 3.5. The *Bank* is hereby authorised to act as the other party in operations that it conducts in the *Client's* name and/or for its account, as well as to acquire for the *Client* securities issued or held by the *Bank* and/or by entities that belong to the *Bank's* managing bodies, securities issued by entities that hold a stake in the *Bank* and/or securities issued or held by companies in which the *Bank* itself holds a stake therein.
- 3.6. In fulfilling this Contract the *Bank* shall have recourse to the services of a first-rate lending institution in order to assure the deposit and safekeeping of the securities or similar assets that form part of the Asset Portfolio under its management at any given time.
- 3.7. Whenever it is appropriate the *Bank* may wholly or partially delegate the powers, that are hereby granted, to the appropriate third parties.

4. CURRENT ACCOUNT

- (4.1) The amounts furnished by the *Client* and those resulting from any operations involving the disposal, redemption or amortisation of securities, similar assets and/or other securities representing debt or financial instruments, together with those receivables derived from rights that are inherent to ownership thereof as well as any sums resulting from loans undertaken by the Client and such sums as may temporarily not be invested – all of which comprise the Asset Portfolio – shall be deposited in the Current Account.





- (4.2) The *Bank* may debit and credit the Current Account for the purpose of managing the Asset Portfolio and provide for repayment of loans, charging such commissions or other forms of charges resulting therefrom and the *Bank* may also withdraw such sums as requested by the *Client* under the terms provided for herein.
- (4.3) The *Client* shall credit and debit the Current Account in accordance with the terms set out in Clauses 6 (additional deposits) and 7 (withdrawals), respectively.

5. SECURITIES ACCOUNT

- (5.1) All such securities or similar assets, other securities representing debt and other financial instruments that form part of the Asset Portfolio at any given moment shall be recorded for accounting purposes in the Securities Account. Operations in relation to such Account shall be carried out in accordance with the provisions set out in the following sub-clause.
- (5.2) The *Bank* may only credit or debit the Securities Account: within the ambit of the Asset Portfolio management functions conferred upon it hereunder; in order to record the entrustment to the *Bank* of such securities and other financial instruments as may legally form part of the composition of the Portfolio and have been accepted by the *Bank* in advance; and in order to carry out such withdrawals and transfers as may be requested by the *Client* in accordance with the terms hereof.

6. ADDITIONAL DEPOSITS

- (6.1) Without prejudice to the provisions set out in the following sub-clauses, the *Client* may furnish additional funds or such other financial instruments as may legally form part of the Asset Portfolio.
- (6.2) Additional securities may only be entrusted to the *Bank* provided that the *Bank* is given prior notice of 1 (one) working day and the *Bank* expressly consents that these may form part of the Asset Portfolio

7. WITHDRAWALS

- (7.1) The *Client* may ask to withdraw cash, securities and/or other financial instruments that form part of the Asset Portfolio, on condition that he/she/it gives the *Bank* written notice of the request and of the amount it wishes to withdraw at least ten working days in advance.
- (7.2) Without prejudice to the provisions in sub-clause below, the *Bank* shall make such amounts as may be turned into cash following the receipt of a withdrawal request available to the *Client* by means of one or more bank transfers to such account(s) in (an)other lending institution(s) as instructed by the *Client*.
- (7.3) Upon receipt of a request for a cash withdrawal, the corresponding transfer to the account(s) indicated by the *Client* in (an)other banking institution(s) shall be carried out as soon as the cash in question has been obtained by realising the assets. If it is not possible to obtain the necessary cash by realising assets within a period of 10 (ten) working days following receipt by the *Bank* of the withdrawal request, the *Client* may either opt to await such realisation or may withdraw the securities.
- (7.4) The *Client* may ask to withdraw securities, similar assets and/or other financial instruments from the Asset Portfolio on condition that he/she/it gives the *Bank* at least 10 (ten) working days written notice of the request. This request shall specify the number and type of assets and/or instruments in question. The value of said assets shall be determined on the basis of the last recorded listed price, or, in the absence of such listed price, the amount calculated by applying the variation in the value of the portfolio that had previously been used for the same assets.
- (7.5) Withdrawals may not be made insofar as their amount is required for repayments of any loans undertaken by the *Client* which become due in the following 30 days.

8. THE PARTIES' GENERAL RIGHTS AND OBLIGATIONS

- (8.1) The *Bank* undertakes to manage the *Client's* Asset Portfolio in the latter's best interest and in the manner of a discerning and diligent manager. It also undertakes:
 - a) To maintain total banking secrecy in relation to everything that concerns the *Client*, whose identity it shall not disclose unless previously authorised to do so by the *Client* him/her/itself;
 - b) To inform the *Client* of the operations it carries out by sending him/her/it a detailed monthly report as to the composition of the Asset Portfolio and the value thereof, including a statement of the Current Account;
 - c) To appoint a manager who will supervise the *Client's* Asset Portfolio; the *Client* may contact said manager directly and meet him/her quarterly in order to conduct a global review of the management of the Portfolio;
 - d) Not to utilise the disposable funds derived from the fulfilment of this Contract in transactions that are not related thereto;
 - e) To comply with such withdrawal instructions as may be sent to it by the *Client* in terms of Clause 7. Above
- (8.2) The *Client* agrees and undertakes:
 - Not to entrust the *Bank* with additional securities except in accordance with the provisions of Clause 6. above;
 - Not to make withdrawals from the Accounts except in accordance with the provisions of Clause 7. above;
 - To pay the remunerations established in Clause 9. below;
 - To grant the *Bank* all such powers as are necessary and adequate in order to enable it to perform the acts entailed in the management of the Asset Portfolio.

9. COMMISSIONS AND DEBITS

- (9.1) As remuneration for the services it provides within the ambit of this mandate, the *Bank* shall charge a management commission, the value of which is determined in the Annexure hereto. Such commission shall be debited to the Current Account on the dates provided for in the said Annexure. The management commission shall be calculated daily on the basis of the value of the Asset Portfolio as determined on the same day; the amount determined for each quarter shall be paid in the following quarter.
- (9.2) In addition, the Accounts and the operations carried out via Banco Privado's services network, shall also be subject to the banking commissions applicable at any given time, as listed in the *Bank's* pricing tables, including transaction commissions, securities deposit commissions, administrative processing commissions and other commissions, as well as such other charges and expenses as are usually and legally inherent in said operations.
- (9.3) The *Bank* may alter the amount of the commissions, charges and expenses referred to in the previous sub-clauses by giving at least 30 days prior written notice of its intention to do so.

10. DURATION AND RENEWAL

- (10.1) This Contract shall remain in effect for a period of 1 (one) year beginning from the date of signature hereof and shall be automatically renewed for identical periods thereafter unless terminated by either Party under the terms of the following sub-clause.
- (10.2) Each Party shall be entitled to terminate this Contract at any time by means of a registered letter with notification of receipt sent to the other Party at least 30 days in advance.
- (10.3) In the event that the termination provided for in the previous sub-clause should occur, the *Bank* is hereby expressly authorised to debit the Current Account for such amounts as may

[Handwritten signatures]



be due in relation to management and other commissions, as calculated under the rules set out in the Annexure hereto as well as for repayment of all outstanding loans and notes.

11. TERMINATION

In the event that either Party should fail to fulfil any of its obligations hereunder, the other Party may immediately terminate this Contract by sending the Party that is in breach a written notice to this effect.

12. TERM

- (12.1) In the event of the death of any of the holders of the Asset Portfolio entrusted to the *Bank's* management, this Contract shall automatically terminate as soon as such occurrence becomes known to the *Bank*, whereupon the provisions set out in the following sub-clause shall apply.
- (12.2) In the event that this Contract ceases to be in effect for whatever reason, the *Bank* may only complete the operations that are then under way and repay all outstanding loans and notes and the assets shall be held at the *Client's* disposal in the same Current and Securities Accounts.

13. LAW AND JURISDICTION

This Contract shall be subject to Portuguese Law and the Parties do hereby select the Courts of the Lisbon Judicial District in order to rule upon any conflict that may result herefrom.

24-08-2006
(dd-mm-yyyy)

Banco Privado Português (Cayman) Ltd

Nuno Paramés
Manager

Salvador Fezas Vital
Executive Director

PIHY 19 International Inc.

Genmanco Corporation
Director

M. Wiley



ANNEXURE

1. COMPOSITION OF THE PORTFOLIO

The composition of the Asset Portfolio is decided by Banco Privado Português (Cayman) Ltd.

The composition of the Asset Portfolio shall be that which is held to be most advisable at any given moment according to the *Bank's* general policy regarding investments in securities or similar assets, other securities representing debt and other financial instruments.

2. MANAGEMENT COMMISSION

The value of the management commission referred to in Clause 9. above shall be superior to an annual amount of 0% and below 3%, of the value of the Portfolio, to be calculated on a daily basis. Said commission shall be charged quarterly.

24-08-2006
(dd-mm-yyyy)

Banco Privado Português (Cayman) Ltd

Nuno Paramés

Nuno Paramés
Manager

Salvador Fezas Vital

Salvador Fezas Vital
Executive Director

PIHY 19 International Inc.

Gennâncio Corporation

Gennâncio Corporation
Director

M. J. V. P. L.

Anexo II

R. Díaz
A. J. R.

Exmo. Senhor
[Nome]
[Morada1]
[Morada2]

Lisboa, [dia] de [mês] de 2014

Assunto: Reembolso parcial de *loan notes* do veículo “Gazprom 4 Leverage Debt Ltd.”

Exmos. Senhor,

Referimo-nos ao investimento na estratégia denominada LEVERAGED DEBT GAZPROM 4, subscrita por V. Exa., no âmbito da qual foram adquiridas [nº *loan notes*] *loan notes* emitidas pela sociedade denominada Gazprom 4 Leverage Debt Ltd. (o “**Veículo**” ou a “**Sociedade**”) para a sua conta n.º [nº sub-conta de investimento].

Esta Sociedade celebrou, em 24/08/2006, com o Banco Privado Português (Cayman) Limited (adiante “**BPP Cayman**”) um *Portfolio Management Agreement* (contrato de gestão de carteira) no âmbito do qual o Veículo conferiu ao BPP Cayman plenos poderes para gerir e administrar a carteira de activos financeiros.

O Veículo tem as suas contas abertas junto do BPP Cayman, o qual, por seu turno, entregou a subcustódia dos seus activos ao Banco Privado Português, S.A. (o “**BPP SA**”).

O BPP SA tem na presente data à sua guarda a quantia de EUR 6.055.917,91, da qual EUR 5.435.082,41 corresponde a liquidez recebida entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 e EUR 620.835,50 corresponde a liquidez recebida após 9 de Julho de 2010. Essa liquidez é resultante de recebimentos em virtude do reembolso de activos e de rendimentos gerados por activos detidos pelo Veículo, liquidez esta que se encontra segregada, o que significa que não foi apreendida para a massa insolvente deste Banco.

Conforme é do conhecimento de V. Exa(s.), quer o BPP SA, quer o BPP Cayman encontram-se em situação de insolvência, desde, respetivamente, 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010, pelo que se considera ser do melhor interesse dos investidores detentores de *loan notes* que

M. P. J. Z.

sejam envidados todos os esforços com vista à liquidação dos investimentos realizados pelo Veículo e ao subsequente reembolso das *loan notes* emitidas por aquela Sociedade.

Como tal, o BPP Cayman, no exercício das suas funções de gestor da carteira de activos do Veículo, pretende dar início ao processo de liquidação das *loan notes* mediante a distribuição parcial da liquidez que integra na presente data a carteira de activos do Veículo.

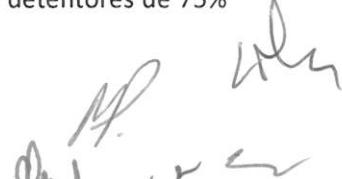
Para o efeito, o BPP SA será instruído a proceder à transferência da liquidez segregada acima referida da seguinte forma:

1. Transferência de 75% da liquidez segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 para cada um dos titulares de *loan notes*, na proporção das *loan notes* detidas por cada um face às *loan notes* emitidas pela Sociedade, como forma de reembolso parcial dessas *loan notes*;
2. Transferência de 25% da liquidez segregada recebida no período compreendido entre 16 de Abril de 2010 e 9 de Julho de 2010 para a titularidade definitiva da massa insolvente do BPP Cayman no âmbito de acordo para pôr termo à disputa sobre a titularidade da Liquidez Segregada e sem prejuízo do eventual direito de crédito comum que o Veículo detenha sobre o BPP Cayman relativamente ao dinheiro transferido. Os termos do Acordo entre o BPP Cayman, o BPP, S.A. e o Veículo já foram aprovados pelo Grand Court of The Cayman Islands conforme decisão ("Order") que se junta em anexo;
3. Transferência de 100% da liquidez segregada recebida após 9 de Julho de 2010 para cada um dos titulares de *loan notes*, na proporção das *loan notes* detidas por cada um face às *loan notes* emitidas pela Sociedade, como forma de reembolso parcial dessas *loan notes*.

Importa ainda frisar que:

(i) A distribuição da liquidez segregada em referência para os investidores não terá como consequência o cancelamento das respectivas *loan notes*, mantendo-se as mesmas registadas na carteira de cada investidor até que os demais activos da Sociedade sejam liquidados e se proceda ao reembolso integral das mesmas, mantendo como tal os titulares das *loan notes* os direitos de crédito sobre o Veículo inerentes às *loan notes*, i.e. a respectiva percentagem do valor líquido da carteira do Veículo (NAV), de acordo com a sua composição à data da liquidação integral (i.e., apurado face aos activos que não sejam objecto da distribuição parcial e dos passivos que possam sobrevir);

(ii) Adicionalmente, o BPP SA, o BPP Cayman e o Veículo acordaram em não executar esta distribuição até que se obtenha a aprovação/ não oposição de, pelo menos, detentores de 75%



das *loan notes* emitidas (Condição Suspensiva)¹. No entanto, caso a condição suspensiva seja cumprida, a distribuição será executada para todos os detentores de *loan notes* (independentemente de os mesmos já terem ou não manifestado o seu consentimento) mediante crédito do montante que cabe a cada um, na proporção das respectivas *loan notes* detidas, na sua conta junto do BPP SA ou BPP Cayman, e salvaguardadas as condições estabelecidas no ponto seguinte;

(iii) No caso dos investidores que sejam devedores ou garantes de quaisquer valores ao BPP SA ou ao BPP Cayman, o valor da liquidez a distribuir ficará cativo na conta do investidor junto do BPP SA ou do BPP Cayman, consoante o caso, até ao limite do valor em dívida e/ou dado como garantia a favor de qualquer um destes bancos.

(iv) Uma vez que se encontra a correr pela 10.^a Vara Cível de Lisboa o processo judicial n.º 969/13.5 TVLSB, é igualmente condição suspensiva da eficácia e validade do Acordo que todos os Autores e Intervenientes Principais desistam dos pedidos formulados contra o BPP Cayman, o BPP S.A e o Gazprom 4 Leveraged Debt Ltd. no âmbito dessa acção. Logo que os Autores e Intervenientes Principais apresentem Requerimento a desistir do pedido, e desde que se verifique a condição suspensiva mencionada em (ii), a distribuição será executada para todos os detentores de *loan notes*.

(O Acordo completo, aprovado pelo Grand Court of the Cayman Islands, encontra-se disponível para consulta no site www.bancoprivadoportuguescaymanltd.com)

No caso específico de V. Exa., sendo titular de [nº loan notes detidas] *loan notes* correspondentes a [loan notes detidas/loan notes emitidas] % das *loan notes* emitidas, mediante a operação de reembolso parcial das *loan notes* será creditado na conta n.º [conta de liquidez] de V.Exa. junto do BPP SA o valor de xxx.xxx EUR. A estes valores serão aplicadas as retenções ou as deduções de impostos que se mostrem devidas.

Caso 1 (Devedor do BPP SA/CY):

Uma vez que V.Exa. é devedor ao BPP SA/CY por via de contrato [tipo de contrato] celebrado em xx/xx/yyyy, dívida que, na presente data, ascende a xxx.xxx EUR a título de capital, o valor a distribuir ficará cativo na conta de V.Exa. n.º [conta de gestão] pelo montante que se calcule necessário à cobertura das responsabilidades daí decorrentes e até que o crédito em causa seja integralmente reembolsado.

¹ O Acordo celebrado entre o BPP Cayman, o BPP SA e o Gazprom 4 Leverage Debt Ltd. foi efectuado por dois meses e ficará sem efeito caso as condições suspensivas não se verifiquem decorrido esse prazo, sem prejuízo de as Partes poderem acordar a respectiva prorrogação, no sentido de possibilitar a obtenção das autorizações necessárias à viabilização da operação.

M. J. M. J. M. J.

Caso 2 (Garante do BPP SA):

Uma vez que V.Exa. é garante no âmbito de contrato de penhor celebrado entre [identificar as várias partes do contrato] em xx/xx/yyyy, até ao limite do valor em dívida em cada momento (ver condições específicas de cada contrato), dívida que, na presente data, ascende a xxx.xxx EUR a título de capital, o valor a distribuir ficará cativo na conta de V.Exa. n.º [conta de gestão] pelo montante que se calcule necessário à cobertura das responsabilidades daí decorrentes e até que o financiamento que V.Exa. garante seja integralmente reembolsado.

Para efeitos de concretização da distribuição da liquidez visada pela presente carta, agradecemos a devolução da declaração de não oposição que remetemos em anexo, em conjunto com minuta de instrução de transferência, a qual lhe permitirá indicar já a conta junto de outra instituição de crédito para onde deseja transferir o valor que lhe caiba na distribuição na sequência do reembolso parcial das *loan notes* (caso não esteja abrangido pelas limitações descritas na alínea (iii) *supra*).

Com os melhores cumprimentos,

Pelo BPP SA

Anexo: Uma Declaração, minuta de instrução de transferência de fundos e decisão do
Grand Court of the Cayman Islands

[Handwritten signatures]

Declaração

Eu, [Nome], titular da conta com o *client group* número xxxxxx junto do BPP SA e detentor de [nº loan notes] *loan notes* representativas de [%] das *loan notes* emitidas pela sociedade denominada Gazprom 4 Leverage Debt Ltd., venho por este meio expressar a minha aceitação/não oposição à transferência de liquidez nos termos e condições detalhados na V. carta datada de xx/xx/xxx, incluindo a operação de reembolso parcial das *loan notes* nela descrita.

Data: ____/____/2014

(Assinatura)

A handwritten signature consisting of several stylized, cursive letters, likely representing the name of the declarant.

Minuta de Instrução de transferência

Ao

Banco Privado Português, S.A. – Em Liquidação

Rua Mouzinho da Silveira, 12

1250-167 Lisboa

_____, ____ de _____ de _____

Exmos. Senhores,

[Nome], titular do client group número xxxxxx junto do BPP SA, venho, por este meio solicitar a transferência do valor que resultar da distribuição parcial de liquidez inerente à estratégia de investimento denominada Leveraged Debt Gazprom 4, a qual me foi comunicada por V. carta datada de xx/xx/yyyy, para a conta com o NIB _____ junto do banco _____ cujo titular é _____.

Com os melhores cumprimentos

Data: ____ / ____ / 2014

(Nome)

*M. V.
d. 1 e 2*

Dear
[Name]
[Address 1]
[Address 2]
Lisbon, [.]

Re: Partial reimbursement of loan notes of the Vehicle "Gazprom 4 Leverage Debt Ltd."

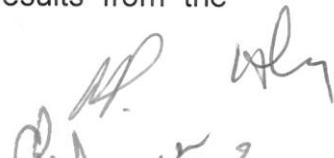
Dear Sir

We make reference to the investment in the strategy of LEVERAGED DEBT GAZPROM 4 under which you have acquired (*number of loan notes*) issued by Gazprom 4 Leverage Debt Ltd. (the "**Vehicle**" or the "**Company**") that were credited to your account number (*number of investment sub-account*).

This Company entered into a *Portfolio Management Agreement* with Banco Privado Português (Cayman) Limited ("**BPP Cayman**") on 24/08/2006 under the terms of which the Vehicle granted BPP Cayman powers to manage and administer the portfolio of financial assets.

The Vehicle opened bank accounts at BPP Cayman that, in turn, delivered the assets to Banco Privado Português, S.A. ("**BPP, S.A.**") as sub-custodian.

Currently BPP, S.A has in custody EUR 6.055.917,91, of which EUR 5.435.082,41 was received between April 16, 2010 and July 9, 2010 and EUR 620.835,50 was received after July 9, 2010. This amount results from the



reimbursement and income generated by assets held by the Vehicle. Such liquidity is segregated from the insolvent estate of BPP, S.A.

As you know, both BPP Cayman and BPP, S.A were put to liquidation on, July 09, 2010 and April 16, 2010. As such it is considered to be in the best interest of the loan note holders that all efforts be made with a view to unwind the investments made by the vehicle and therefore, reimburse the loan notes issued.

Therefore, BPP Cayman is his capacity as manager of the Vehicle's assets portfolio, intends to begin the liquidation of the loan notes, upon a partial distribution of the liquidity that forms part of the vehicle's assets portfolio.

For such purposes, BPP S.A. will be instructed to transfer the segregated liquidity as follows:

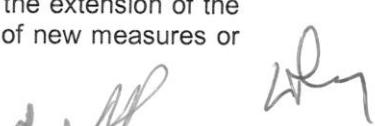
1. Transfer of 75% of the segregated liquidity received between April 16, 2010 and July 09, 2010 for each one of the loan note holders, in the proportion of the loan notes held with regard to the total amount of loan notes issued by the Vehicle, as partial reimbursement of such notes;
2. Transfer of 25% of the segregated liquidity received between April 16, 2010 and July 09, 2010 to the insolvent estate of BPP Cayman in the context of an agreement to end the dispute on the segregated liquidity without prejudice to any eventual unsecured credit claim that the Vehicle may have in BPP Cayman liquidation with respect to the money transferred. The terms of the Agreement between BPP Cayman, BPP, S.A. and the vehicle have been sanctioned by the Grand Court of the Cayman as per Order attached;
3. Transfer of 100% of the segregated liquidity received after July 09, 2010 for each one of the loan note holders, in the proportion of the loan notes held with regard to the total amount of loan notes issued by the Vehicle, as partial reimbursement of such notes.

It is also important to stress that:

*M. Wray
Am 9/2*

- (i) The distribution of the segregated liquidity to the investors will not have as a consequence the cancelling of such loan notes, that will keep registered in the portfolio of each investor until all the Company's assets be liquidated and full reimbursement of the loan notes takes place. As such the loan note holders shall keep their credit rights towards the vehicle *i.e.* a given percentage in the portfolio net value with respect to its composition on the date of its full liquidation (*i.e.* in light of the assets that will not be partially reimbursed and the debts that may arise)
- (ii) Additionally, BPP, S.A., BPP Cayman and the Vehicle have agreed not to execute the transfer until 75% of the loan note holders have expressed their consent (Condition Precedent)¹. However, shall the condition precedent be verified, such transfer will be executed for all loan note holders (regardless of the fact that such loan note holders have expressed their consent at that time) upon credit in their bank account at BPP, S.A. or BPP Cayman, in light of the percentage of loan notes held. The following conditions need to be observed:
 - (iii) In the case that the loan note holders are debtors or guarantors of any amounts due to BPP, S.A. or BPP Cayman, the liquidity to be distributed shall remain in the investor's account at BPP, S.A or BPP Cayman, as the case may be, up until the amount due or given as collateral to any of these banks.
 - (iv) Given that it is still pending in the 10th Chamber of the Civil Court of Lisbon the Proceeding 969/13.5 TVLSB, it is also a condition precedent of the Settlement Agreement that the Plaintiffs, as well as others that have intervened in the Proceeding ("Intervenors"), waive their claims in the proceeding against BPP Cayman, BPP S.A and Gazprom 4 Leveraged Debt Ltd.. As soon as the Counsel's of BPP Cayman, BPP S.A. and Gazprom 4 Leveraged Debt Ltd. are notified of the filing of such request by the Plaintiffs and other Intervenors,

¹ Should the Conditions Precedent not be verified after 2 months of the signing of the Settlement Agreement between BPP Cayman, BPP SA and Gazprom 4 Leverage Debt Ltd., such agreement will expire, without prejudice to the Parties agreement on the extension of the deadline for verification of the conditions precedent and the implementing of new measures or procedures to obtain and supplement the required authorizations.



and upon fulfilment of the condition precedent set out in ii) above, the distribution of the Segregated Liquidity shall be executed for all loan note holders.

(The Settlement Agreement, as approved by the Grand Court of the Cayman Islands, is available at www.bancoprivadoportuguescaymanltd.com)

In your specific case, as you are the legitimate holder of [number of loan notes] loan notes that correspond to a total of % [number of loan note issued] of the loan notes issued, upon the partial reimbursement of the loan notes it will be credited in your account at BPP, S.A./ BPP Cayman [account number] the amount of EUR (xxxxx). Whenever deemed applicable, such amount will be deducted from any withholding taxes.

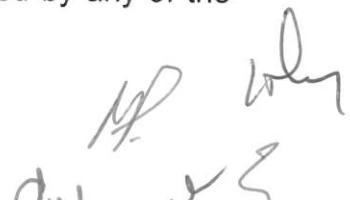
Case 1 (BPP S.A./BPP Cayman's debtor):

As you have entered into an agreement (or: you have an overdraft in account number xxxx) and as a result of such agreement entered into on xxx/xxx/xxxx you owe to the bank the total amount EUR xxxx, the amount to be distributed shall remain in account xxxx, up to the value estimated necessary to cover these liabilities and up until your debt is fully reimbursed.

Case 2 (guarantor)

Under the terms of the pledge agreement entered into by and between [identify all the parties] on xxx/xxx/xxxx, you have committed yourself as guarantor to the total amount of xxxx. Currently the outstanding debt with BPP, S.A. amounts to xxxxx. As such the amount to be distributed shall remain captive in account xxxx, up to the value estimated necessary to cover that responsibility and up until the debt you guarantee is fully reimbursed.

In order to proceed with the distribution of segregated liquidity set forth in this letter, we kindly ask you to return the declaration and the instruction for transfer that we send attached. Please note that the transfer of liquidity shall be made in accordance with the instructions provided shall it not be covered by any of the situations in iii) above.

A series of handwritten signatures or initials, likely belonging to the parties involved in the agreement, are written in cursive ink across the bottom right corner of the page.

With best regards,

BPP S.A./BPP Cayman

Attached: one declaration, draft transfer order and Grand Court's Order

*M. J. A.
M. J. A.*

Declaration

I, [name], holder of the account with client number xxxx at [BPP, S.A./BBP Cayman], holder of [number of loan notes] loan notes in the percentage of % of the loan notes issued by Gazprom 4 Leverage Debt, Ltd., hereby express my consent/non opposition to the transfer of liquidity as set out in your letter dated xx/xx/yyyy, including the partial reimbursement described therein.

Date xx/xx/yyyy

(Signature)

A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, written in black ink.

Transfer order

To:

Banco Privado Português, S.A – Em liquidação

or

Banco Privado Português (Cayman) Limited (In
Official Liquidation)

(.), xx/xx/yyyy

Dear Sirs,

[name], holder of client group number xxxxx at BPP, S.A./BPP Cayman, hereby, request that the transfer of the amount that may result from the partial reimbursement of liquidity of Leveraged Debt Gazprom 4's investment strategy, as per your letter dated xx/xx/yyyy, be made to the following NIB/IBAN

at _____ at _____

(name of the bank) held by _____

(name of the account holder).

With best regards,



Anexo III

M. v.
e
phi

ders of Loan Notes
h account at Banco Privado Português (Cayman) Ltd.

ent Group	Nr. Account	Client Name	Type of	Nr. Loan Notes	% Loan Notes	Responsibilities	In favor of	Type of Responsibility	Debtor/Grantor	Liabilities (EUR)	Pledge to the Portuguese State (EUR)
			Loan Note	Held	>/<	BPP SA/BPP CY					
215205	22655	DEANSPORT LIMITED	Gazprom 4	100,000	0,644%	N					
215428	22385	JAVA International Enterprises LLC	Gazprom 4	200,000	1,289%	N					
211103	18655	TIENHUNG LIMITED	Gazprom 4	1.592,000	10,260%	N					
214685	18730	SALVADOR FINANCE LIMITED	Gazprom 4	100,000	0,644%	Y	BPPSA	Grantor	Grantor to BPP SA - outstanding debt 75.000,00€ (Principal) + 7.797,925€ (Interest) #1	79.911,22	
215099	22657	VIDA FINANCE LLC	Gazprom 4	100,000	0,644%	Y	BPPCY	Overdraft	0,03€ (account 20346)	0,00	
211428	18654	ATTER INVESTMENTS LIMITED	Gazprom 4	2.299,000	14,817%	N					

On 26.04.2013 the pledge of Gazprom 4 loan notes was released by means of the substitution of the guarantee

Mr. or g
Ch 1